



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 105.645 - SP (2009/0104958-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : JORGE AMICI
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES E OUTRO(S)
RÉU : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE SANTOS - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SANTOS - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE EXTRATOS DO FGTS MOVIDA POR PARTICULAR CONTRA O BANCO DO BRASIL. AUSÊNCIA DE ENTE FEDERAL NA LIDE. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CARÁTER SATISFATIVO DA MEDIDA CAUTELAR.

1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 2ª Vara de Santos/SP, o suscitante, e o Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos de ação cautelar de exibição de documentos movida por Jorge Amici contra o Banco do Brasil S/A para que essa instituição financeira forneça os extratos analíticos da conta vinculada ao FGTS até a sua transferência e centralização na Caixa Econômica Federal-CEF.

2. Tem-se no caso ação cautelar satisfativa, que não pressupõe o ajuizamento da demanda principal. O autor, obtendo os extratos do FGTS, e com base nos dados ali coletados, poderá, ou não, propor ação principal contra quem entender responsável pela recomposição da conta.

3. A decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo incidiu em dois equívocos ao valer-se de presunção não autorizada para o caso: **primeiramente**, concluiu que haverá uma ação principal, o que contraria as alegações do próprio autor contidas na inicial; **em segundo lugar**, presumiu que a ação a ser intentada futuramente voltar-se-á contra a Caixa Econômica Federal, o que não encontra respaldo nos autos, já que o autor pretende os extratos centralizados no Banco do Brasil, antes da transferência da conta para a CEF, que ocorreu no ano de 1990.

4. Assim, quer por tratar-se de ação satisfativa dirigida contra sociedade de economia mista federal, portanto, não elencada no rol taxativo do art. 109, I, da CF/88, quer por não estar definida a legitimação passiva da ação principal, se e quando esta vier a ser proposta, já que o autor pretende obter extratos da conta vinculada ao FGTS no período em que o Fundo esteve a cargo do Banco do Brasil, antes de sua transferência para a CEF no ano de 1990, deve o processo ser julgado na Justiça Estadual.

5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e declarar competente o Juízo de Direito da 2ª. Vara Cível de Santos - SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de dezembro de 2009(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 105.645 - SP (2009/0104958-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR : JORGE AMICI
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES E OUTRO(S)
RÉU : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SANTOS - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE SANTOS - SP

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 2ª Vara de Santos/SP, o suscitante, e o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Santos/SP, nos autos de ação cautelar de exibição de documentos movida por Jorge Amici contra o Banco do Brasil S/A para que essa instituição financeira forneça os extratos analíticos da conta vinculada ao FGTS até a sua transferência e centralização na Caixa Econômica Federal-CEF.

O Juízo estadual indeferiu a inicial e extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por entender que o autor não detinha interesse jurídico na demanda, já que os extratos do FGTS poderiam ser obtidos nos autos da ação principal que viesse a ser proposta.

Foi interposto recurso de apelação e o Tribunal de Justiça de São Paulo, de ofício, reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, dado que a ação principal a ser proposta deverá ser dirigida contra a CEF, a quem compete responder pela correção monetária integral das contas vinculadas do FGTS.

O Juízo federal, por sua vez, suscitou o conflito, basicamente por duas razões: (a) não existe no pólo passivo da demanda quaisquer dos entes indicados no art. 109, I, da CF/88; e (b) o autor, na inicial, é claro ao afirmar que a ação cautelar é satisfativa, e não há certeza no ajuizamento de qualquer demanda principal.

O Ministério Público Federal, na pessoa do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Maurício Vieira Bracks, opina pela competência da Justiça estadual comum (fls. 36-38).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 105.645 - SP (2009/0104958-2)

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE EXTRATOS DO FGTS MOVIDA POR PARTICULAR CONTRA O BANCO DO BRASIL. AUSÊNCIA DE ENTE FEDERAL NA LIDE. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CARÁTER SATISFATIVO DA MEDIDA CAUTELAR.

1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 2ª Vara de Santos/SP, o suscitante, e o Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos de ação cautelar de exibição de documentos movida por Jorge Amici contra o Banco do Brasil S/A para que essa instituição financeira forneça os extratos analíticos da conta vinculada ao FGTS até a sua transferência e centralização na Caixa Econômica Federal-CEF.

2. Tem-se no caso ação cautelar satisfativa, que não pressupõe o ajuizamento da demanda principal. O autor, obtendo os extratos do FGTS, e com base nos dados ali coletados, poderá, ou não, propor ação principal contra quem entender responsável pela recomposição da conta.

3. A decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo incidiu em dois equívocos ao valer-se de presunção não autorizada para o caso: **primeiramente**, concluiu que haverá uma ação principal, o que contraria as alegações do próprio autor contidas na inicial; **em segundo lugar**, presumiu que a ação a ser intentada futuramente voltar-se-á contra a Caixa Econômica Federal, o que não encontra respaldo nos autos, já que o autor pretende os extratos centralizados no Banco do Brasil, antes da transferência da conta para a CEF, que ocorreu no ano de 1990.

4. Assim, quer por tratar-se de ação satisfativa dirigida contra sociedade de economia mista federal, portanto, não elencada no rol taxativo do art. 109, I, da CF/88, quer por não estar definida a legitimação passiva da ação principal, se e quando esta vier a ser proposta, já que o autor pretende obter extratos da conta vinculada ao FGTS no período em que o Fundo esteve a cargo do Banco do Brasil, antes de sua transferência para a CEF no ano de 1990, deve o processo ser julgado na Justiça Estadual.

5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Por tratar-se de controvérsia instaurada entre Juízos vinculados a tribunais distintos, conheço do conflito nos termos do art. 105, I, "d", da CF/88.

Passo ao exame de mérito.

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 2ª Vara de Santos/SP, o suscitante, e o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Santos/SP, nos autos de ação cautelar de exibição de documentos movida por Jorge Amici contra o Banco do Brasil S/A para que essa instituição financeira forneça os extratos analíticos da conta vinculada ao FGTS até a sua transferência e centralização na Caixa Econômica Federal-CEF.

Trata-se de ação cautelar satisfativa, que não pressupõe o ajuizamento da demanda principal. O autor, obtendo os extratos do FGTS, e com base nos dados ali coletados, poderá, ou não,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propor ação principal contra quem entender responsável pela recomposição da conta.

A decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, com todo o respeito, cometeu dois erros ao se valer de presunção não autorizada para o caso: **primeiramente**, concluiu que haverá uma ação principal, o que contraria as alegações do próprio autor contidas na inicial; **em segundo lugar**, presumiu que a ação a ser intentada futuramente voltar-se-á contra a Caixa Econômica Federal, o que não encontra respaldo nos autos, já que o autor pretende os extratos centralizados no Banco do Brasil, antes da transferência da conta para a CEF, que ocorreu no ano de 1990.

Assim, quer por tratar-se de ação satisfativa dirigida contra sociedade de economia mista federal, portanto, não elencada no rol taxativo do art. 109, I, da CF/88, quer por não estar definida a legitimação passiva da ação principal, se e quando esta vier a ser proposta, já que o autor pretende extratos da conta vinculada ao FGTS no período em que esse encargos esteve a cargo do Banco do Brasil, antes de sua transferência para a CEF no ano de 1990, deve o processo ser julgado na Justiça Estadual.

Nessa linha, ponderou o voto vencido do Des. Itamar Gaino, ao afastar a competência federal para o caso, *verbis*:

Respeitosamente, divirjo de meus Ilustres Pares pelas Razões que seguem.

A pretensão do autor, ora apelante, é no sentido de que seja a instituição financeira compelida a exibição dos extratos analíticos da sua conta do FGTS, desde a data de opção pelo Fundo de Garantia até a transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, de modo a possibilitar-lhe uma conclusão sobre a conveniência ou não de ajuizamento de ação apropriada, para discussão da correção monetária aplicada.

É certo que a ação de exibição pode ser de natureza cautelar, preparatória de futura ação principal (artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil), pode ser satisfativa, no sentido de objetivar simplesmente a obtenção de documentos, sem o propósito certo de utilização em futura demanda, e pode ser, finalmente, de caráter incidental (artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil).

Conforme a lição de HUMBERTO THEODORO JUNIOR, o processo brasileiro conhece três espécies de exibição:

"1) exibição incidental de documento ou coisa, que não é considerada ação cautelar, mas medida de instrução tomada no curso do processo (arts. 355-363 e 381-382);

2) ação cautelar de exibição, que só é admitida como preparatória de ação principal. O que caracteriza a exibição como medida cautelar é servir ela para evitar o risco de uma ação mal proposta ou deficientemente instruída, tal como ocorre nas antecipações de prova, de maneira geral. Com ela evita-se a surpresa ou risco de deparar-se, no curso do futuro processo, com uma situação de prova impossível ou inexistente;

3) ação autônoma ou principal de exibição, que PONTES DE MIRANDA chama de 'ação exibitória principaliter, através da qual 'o autor deduz em juízo a sua pretensão de direito material a exibição, sem aludir a processo anterior, presente ou futuro, que a ação de exibição suponha, a que se contacte, ou que preveja".

Embora esteja sendo processada como cautelar, a ação, em verdade, tem caráter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

satisfativo, baseando-se no direito material a exibição dos documentos.

O autor não pretende, assim, uma medida de natureza acautelatória, pois ainda não tem condições para concluir sobre a conveniência ou não de ajuizamento de uma ação principal.

Como parte no contrato celebrado com o apelado, ele tem o direito subjetivo de obter as cópias dos extratos analíticos pleiteados, que, presume-se, ostentam todas as informações relativas a aplicação da correção monetária em sua conta vinculada. Não é dado à instituição financeira mantê-los em sua posse com exclusividade.

Observa-se, por oportuno, que o autor comprovou que tentou, pela via administrativa, obter os extratos junto ao banco, e, não logrando êxito, decidiu valer-se do processo judicial para a consecução de seu objetivo, situação que justifica a ação de exibição. (fls. 47-48)

Este precedente da Primeira Seção examinou questão semelhante, como se observa da seguinte ementa:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR MOVIDA POR PARTICULAR CONTRA O BANESPA. AUSÊNCIA DE ENTE FEDERAL NA LIDE. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, O SUSCITADO. (CC 99.172/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Seção, DJe de 03.06.09)

Para melhor elucidação, confira-se o seu teor:

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal em medida cautelar de exibição de documentos (extratos de conta vinculada ao FGTS) proposta contra o Banco do Estado de São Paulo S/A.

Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência, por entender que (a) "a medida requerida visa a instruir uma ação que se processará no âmbito da Justiça Federal" (fl. 50) e (b) "correto (...) o entendimento de que a Caixa Econômica Federal deva integrar o pólo passivo da demanda, visto ser ela detentora de todos os documentos e informações relativos ao FGTS, mesmo os anteriores a 1990, quando ainda não centralizava as contas vinculadas ao fundo de garantia" (fl. 51). O Juízo Federal da 2ª Vara de Santos/SP, por sua vez, suscitou o presente conflito, sustentando que (a) "a parte autora demanda contra pessoa jurídica não constante do rol do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal" (fl. 63) e (b) "a requerente em sua inicial é clara ao afirmar que a cautelar tem caráter satisfativo e que não há certeza do ajuizamento de ação futura" (fl. 65).

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 71/73, opina pela declaração de competência da Justiça Estadual, a suscitada.

É o relatório.

.....

.....

1. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que é da competência da Justiça Estadual processar e julgar ações de procedimento comum promovidas contra entidades não elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal, mesmo que a matéria em exame seja de interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CC 54832/PB, 1ª S., Min. Denise Arruda, DJ de 19/06/2006; AgRg nos EDcl no CC 61847/CE, 1ª S., Min. José Delgado, DJ de 05/03/2007; CC 93576, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 02/06/2008.

A competência fixada no artigo 109, I, da CF, convém acrescentar, é determinada *ratione personae*, considerando os efetivos figurantes do processo, nos termos da demanda como proposta. No caso concreto, trata-se de ação movida por particular apenas contra o Banco do Estado de São Paulo S/A (Banespa), entidade não enquadrada no citado dispositivo constitucional, o que evidencia a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para apreciar e julgar, em face de sua competência revisional, o recurso de apelação interposto.

2. Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado. É o voto.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente a Justiça Estadual, ora suscitada.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0104958-2

CC 105645 / SP

Números Origem: 14202007 200961040037749 72448047

EM MESA

JULGADO: 09/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR	: JORGE AMICI
ADVOGADO	: JOSE ABILIO LOPES E OUTRO(S)
RÉU	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA	: ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE SANTOS - SJ/SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SANTOS - SP

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Entidades Administrativas / Administração Pública - FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 2a. Vara Cível de Santos - SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 09 de dezembro de 2009

Carolina Vêras
Secretária